

25/09/97

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.667-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR

ADVOGADOS: FERNANDA DIAS XAVIER E OUTROS

REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.692/93, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520/93. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62; 150, I, III, B E § 6º; E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Contrariamente ao sustentado na inicial, não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417).

De outra parte, já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADIMC nº 1.417).

Ausência de plausibilidade na tese de inconstitucionalidade da norma sob enfoque.

Medida cautelar indeferida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em indeferir o pedido de medida cautelar, vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Votou o Presidente.

Brasília, 25 de setembro de 1997.

*Carlos Velloso*

CARLOS VELLOSO

-

PRESIDENTE

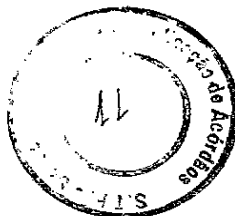
*Ilmar Galvão*

ILMAR GALVÃO

-

RELATOR

01892020  
05550010  
06671000  
00000190



316

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.667-9 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO**

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR

ADVOGADOS: FERNANDA DIAS XAVIER E OUTRO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto o art. 17 da Medida Provisória nº 1.520-11, de 11 de agosto de 1997, que está assim redigido:

"Art. 17. O § 2º do art. 21 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Para efeito de registro e averbação de contratos de financiamentos para moradia, as taxas e emolumentos serão cobrados de acordo com os seguintes critérios:

a) até um décimo por cento sobre o valor do financiamento, quando os contratos forem celebrados no âmbito de programas custeados com recursos do FGTS, compreendidos ou não no SFH;


b) até um por cento incidente sobre o valor do negócio jurídico, incluindo as parcelas financiadas e não financiadas, nos demais contratos pactuados no âmbito do SFH."

Trata-se de dispositivo que anteriormente era assim redigido:

"Art. 21. São dispensados de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta Lei.

(...)

§ 2º Para efeito de registro de contratos de financiamento cujo imóvel tenha sido avaliado em valor



01892020  
05550010  
06672000  
00000220

317

igual ou inferior a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), as taxas aplicadas não podem ultrapassar a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento, acima desse valor não poderá ser superior a 1,0% (um por cento)."

Sustenta a Autora que, sendo os emolumentos extrajudiciais — conforme tem decidido o STF — uma exação de natureza tributária, não podem, por isso, ser instituídos e regulamentados por meio de medida provisória, como aconteceu no presente caso, em que o Governo Federal, sem que estivesse diante de matéria relevante ou urgente, concedeu isenção dos emolumentos por meio de medida dessa natureza, a qual, ademais, veio gerar perplexidade em sua interpretação, posto não haver esclarecido o alcance do que seria "contrato celebrado no âmbito de programas custeados com recurso do FGTS", circunstância que estaria gerando incerteza acerca dos emolumentos que deverão ser exigidos pelos registradores, principalmente do Estado de São Paulo e, bem assim, da parcela que deverá ser repassada por este à Fazenda Pública estadual, a título de custas, e à Previdência Social.

Assim, no seu entender, ofendeu o diploma legal em referência o art. 62 da Carta da República, por não se tratar de medida relevante ou urgente, posto que os destinatários da norma já se acham contemplados pela isenção de emolumentos prevista na Lei nº 8.692/93 e, ainda, pelo art. 290 da Lei nº 6.015/73.

Teve a Autora ainda por ofendidos os incisos I e III, **b**, e o § 6º do art. 150; e o § 2º do art. 236 da mesma Carta, por haver instituído isenção de emolumentos por outro meio que não a lei, no caso, ditada pela União.



O pedido veio acompanhado de requerimento de medida cautelar, justificado pela concorrência do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, que ora é submetido à apreciação do Plenário.

É o relatório.

\* \* \* \* \*



dfm

**319****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.667-9 DISTRITO FEDERAL****V O T O**

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Registre-se, primeiramente, que se trata de medida com reedição recente, em relação à qual houve aditamento da inicial.

De outra parte, a legitimidade da Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR para a iniciativa de ações da espécie já foi repetidas vezes reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (cf. ADIs 1.362, 1.368, 1.383, 1.450 e 1.556).

A ação, portanto, tem condições de apreciação.

Não se revestem de plausibilidade, entretanto, as alegações da Autora, fundadas na ausência de relevância e urgência das questões enfocadas no dispositivo legal impugnado, e, ainda, na imprestabilidade da medida provisória para veicular norma sobre matéria de natureza tributária, como as alusivas a isenções de emolumentos devidos aos notários e registradores.

É que, no primeiro caso, já se assentou neste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos requisitos de relevância e urgência, invocados pelo Poder Executivo para edição de medida provisória, a não ser que a ausência deles se manifeste de maneira objetiva, de molde a inviabilizar qualquer juízo em sentido contrário (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). E, no segundo caso, por já haver assentado o STF, de igual modo, a legitimidade da instituição de tributos e, por consequência, a previsão da isenção



01892020  
05550010  
06673000  
01580340

destes, por meio de medida provisória, instituto a que a Constituição confere força de lei (cf. ADIMC nº 1.417, Min. Octavio Gallotti).

Ante o exposto, ausente o pressuposto da relevância do fundamento do pedido, meu voto indefere a medida cautelar.

\* \* \* \* \*



dfm

321

25/09/97

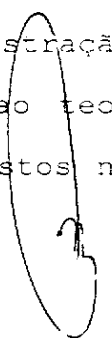
PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.667-9 DISTRITO FEDERALMEDIDA LIMINARV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, peço vênias aos nobres Colegas que me antecederam para deferir a liminar. Faço-o considerando, em primeiro lugar, que não se coaduna com o texto do parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal a reedição de medida provisória, que é um instrumento com força de lei de caráter precário, efêmero, formalizado para vigor por um prazo que penso peremptório, de caducidade: o interregno de trinta dias.

Ora, implica esvaziar o parágrafo único do artigo 62 admitir que, mesmo diante da regra nele inserta, no vigésimo nono dia de vigência da medida provisória possa o Presidente da República reeditá-la e assim, em um verdadeiro passe de mágica, driblar o prazo fixado nesse dispositivo, tornando a regência indeterminada sob a óptica temporal.

Não fora esse aspecto, temos a demonstração insofismável, pelo Congresso Nacional, de que, no tocante ao teor dessa medida provisória, não concorrem os pressupostos previstos na

ig  
me  
58  
ev01892020  
05550010  
06673010  
01570410

ADI 1.667-9 DF**322**

cabeça do artigo 62 da Constituição Federal: a relevância e a urgência. Se concorressem, não tenho dúvida de que os deputados federais e os senadores, representantes do povo e dos Estados, já a teriam apreciado, fazendo-o no prazo de vigência da inicialmente formalizada - e já estamos na décima segunda reedição.

A manifestação implícita do Congresso coaduna-se com o nosso sistema constitucional. Sob a égide da Carta de 1969, esse pronunciamento ocorria, considerada a passagem do tempo, com a transmutação, a efetivação do decreto-lei em diploma permanente. O que se objetivou - e isso está muito bem retratado nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte (veja-se a exposição do então Deputado Federal Nelson Jobim) - com a medida provisória foi justamente terminar com o estado de coisas tão criticado à época, revelado pelo decreto-lei, prevendo-se a possibilidade de o Presidente da República, diante de relevância e urgência potencializadas, editar medida provisória com força de lei, mas sempre para vigor por período certo, pelo prazo que tenho como peremptório, como disse, de trinta dias.

Defiro a liminar e suspendo a eficácia da Medida Provisória nº 1.520.

É o meu voto.

\*\*\*\*\*



323

25/09/97

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.667-9 DISTRITO FEDERAL

(Medida Cautelar)

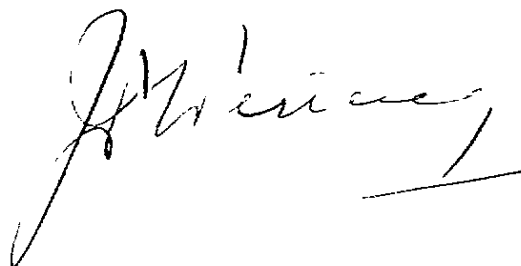
VOTO

01892020  
05550010  
06673020  
01540520

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, como antecipei ontem no voto que proferi na ADIn 1.675, estou aberto à revisão de alguns temas relativos à medida provisória, particularmente um a que tem dado especial relevo os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello: o da tolerância, sem temperamentos, com as reedições sucessivas das medidas provisórias não convertidas, à véspera do termo final do prazo de sua eficácia provisória.

Mas não creio que um julgamento de pedido cautelar numa ação direta sem maiores conseqüências sociais seja o momento de eventualmente iniciar-se o repensar do problema contra a jurisprudência que vem orientando a Corte.

Por isso peço vênias para acompanhar o eminente Relator.



25/09/97

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.667-9 DISTRITO FEDERAL -  
Medida Liminar

V O T O

01892020  
05550010  
06673030  
01560640

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Presidente): - Também  
acompanho o Ministro-Relator, com a licença do Ministro Marco  
Aurélio, reportando-me ao voto que proferi na ADI 1.397-DF.

*Carlos Velloso*

325

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.667-9 - medida liminar  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
REQTE. : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL -  
ANOREG/BR  
ADVDOS. : FERNANDA DIAS XAVIER E OUTROS  
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decisão** : O Tribunal, por maioria de votos, indeferiu o pedido de medida cautelar, vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 25.9.97.

01892020  
05550010  
06674000  
00000700

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Temimatsu  
Secretário